

**SUBSTITUTIVO Nº**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2021**

**EMENTA DO PROJETO: ESTABELECE CONDIÇÕES PARA  
IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO CULTURAL MULTIUSO  
“CANECÃO”, NO CAMPUS PRAIA VERMELHA DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ, EM  
BOTAFOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AUTOR DO PROJETO: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA DO PROJETO: CRIA O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2021 QUE ESTABELECE CONDIÇÕES  
PARA IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO CULTURAL MULTIUSO  
“CANECÃO”, NO CAMPUS PRAIA VERMELHA DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ, EM  
BOTAFOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AUTOR DO PROJETO: TAINÁ DE PAULA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**D E C R E T A :**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece condições para reconstrução de equipamento cultural multiuso com casa de espetáculos no Campus Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na poligonal delimitada no Anexo Único desta Lei Complementar, de forma a restituir à Cidade equipamento de importância relevante na cena cultural carioca.

§ 1º Fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) em relação à área delimitada na poligonal definida no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º A altura máxima do equipamento cultural será de vinte metros, contados a partir da cota de implantação do pavimento térreo, incluindo todos os pavimentos e excluídos os compartimentos ou equipamentos técnicos acima do último pavimento.

§ 3º A obrigatoriedade de vagas do estacionamento destinadas ao público e à administração do equipamento, bem como a localização de áreas de embarque e desembarque de passageiros e de carga e descarga, obedecerá às diretrizes do órgão municipal responsável pela engenharia de tráfego, considerado o Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo relatório de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 4º O órgão municipal responsável pelo sistema viário deverá estabelecer as condições que garantam o embarque e desembarque seguros de público e de cargas, assim como a previsão de áreas de acumulação de público para os espetáculos, sem provocar prejuízo à circulação nas vias do entorno, podendo adotar as medidas cabíveis, inclusive com implantação de via auxiliar no interior da área.

Art. 2º A aprovação do projeto será condicionada à apresentação de estudo de impacto, contemplando os efeitos positivos e negativos do empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área, incluindo a análise de uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público; ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, e à aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, estabelecendo as condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias necessárias, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR e aprovado pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento urbano.

Art. 3º As condições de uso e ocupação do solo que não estiverem expressamente reguladas nesta Lei Complementar deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação